



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-382.057/97.8

A C O R D ã O
SDC

GREVE - ABUSIVIDADE - INOPERÂNCIA DE
EFEITOS BENEFÍCOS PARA OS INFRATORES:

Se a categoria deflagra uma greve julgada abusiva, numa sistemática na qual lhe são assegurados inúmeros meios pacíficos para solucionar suas controvérsias com o empregador respectivo, não pode ainda ser beneficiada com garantias de emprego e salários do período. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RO-DC-382.057/97.8, em que é Recorrente **EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e Recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO E CERÂMICA DE SALTO**.

A Eucatex S/A ajuizou Dissídio Coletivo de Greve, pretendendo a declaração da abusividade do movimento paredista deflagrado pelo Sindicato profissional representativo de seus empregados em 19/02/97, a propósito de participação nos lucros. Argüiu a ilegitimidade da entidade para negociar a participação nos lucros e aduziu, ainda, não terem sido observados os requisitos previstos na Lei n° 7.783/89, porque iniciado o movimento na vigência da instrumento coletivo sem comunicação prévia à empresa.

Lista de documentos: convites para negociação direta (fls. 12/15), ata de reunião perante a DRT realizada em 06/12/96 (fl. 17), contraproposta da empresa (fls. 18/19), proposta do Sindicato (fl. 20), nova contraproposta da empresa (fls. 21/22), ata de mesa redonda na DRT realizada em 18/02/96 (fl. 25), edital de convocação para assembléia geral do dia 10/12/96, publicado em 04/12/96 (fl. 37), edital de convocação para assembléia geral do dia 19/02/97, publicado em 15/02/97 (fl. 38), acordo coletivo de trabalho (fls. 40/60), interdito proibitório ajuizado na Justiça Comum (fls. 73/79), concessão da liminar pleiteada (fls. 91/92), ata da assembléia geral extraordinária realizada em 10/12/96 (fls. 102/103), ata da reunião da comissão de negociação (fls. 104), comunicação da deflagração da greve (fl. 112),



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-382.057/97.8

ata da assembléia geral extraordinária realizada em 19/02/97 que autorizou o início do movimento paredista (fls. 115/116), lista de presença com 634 (seiscentos e trinta e quatro assinaturas) (fls. 117/132), ata de eleição da Diretoria do Sindicato (fl. 158), ata de posse (fls. 159/161), inscrição da entidade no Ministério do Trabalho (fl. 162). estatuto (fls. 163/191), a ata da assembléia geral realizada em 24/02/97, em que foi deliberada a extinção da greve).

O Eg. TRT da 15ª Região (fls. 299/307) rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Sindicato profissional, concluiu pela não abusividade do movimento paredista, determinou que fossem reiniciadas as negociações, deferiu aos empregados da Suscitante estabilidade provisória por 90 (noventa) dias, indeferiu o desconto do salário relativo aos nos dias de paralisação e declarou a ilegalidade das dispensas praticadas.

Às fls. 312/323 recorre ordinariamente a Suscitada. Pretende ver reconhecida a abusividade da greve, por não haverem sido satisfeitos os requisitos legais previstos para a sua deflagração, bem como insurge-se contra a declaração da ilegalidade das dispensas dos empregados.

Despacho de admissibilidade exarado à fl. 608.

Contra-razões apresentadas às fls. 615/626.

A d. PGMPT, em Parecer de fls. 635/637, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso, para julgar procedente o dissídio de greve, declarar abusivo o movimento e determinar o desconto dos dias de paralisação e o afastamento da estabilidade.

É o relatório.

V O T O

1. DA ABUSIVIDADE DA GREVE

Pretende a Eucatex S/A a declaração da abusividade da greve deflagrada pelo Sindicato profissional representativo dos seus empregados a propósito de participação nos lucros.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-382.057/97.8

Conforme se verifica às fls. 40/60, o acordo coletivo celebrado entre as partes teve vigor no período compreendido entre 01/07/96 e 30/07/97. Portanto o movimento paredista eclodiu enquanto ainda vigente o instrumento coletivo (19/02/97).

Esta Eg. Corte, no entanto, tem entendido pela abusividade do movimento paredista quando deflagrado nas mesmas circunstâncias (na vigência de instrumento normativo e a propósito de participação nos lucros), pois a existência de norma coletiva inviabiliza o rompimento da trégua entre as partes pelo ajuizamento de ação coletiva (TST-RO-DC 222.115/95.4, Ac. SDC 1291/96, **Relator Ministro Armando de Brito**, DJ 21.02.97).

O que se verifica, **in casu**, é a insubordinação do Sindicato profissional a cumprir com o "**dever de paz**" a que sujeitas as partes durante a vigência do acordo coletivo, ante a impossibilidade de enquadrar-se o interesse dos empregados da empresa na exceção prevista no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 7.783/89. Ao contrário, o direito que se pretende assegurar, participação nos lucros, deve decorrer de amplo processo de negociação. Ressalte-se que a Medida Provisória nº 1.487-23/96 estabelece a mediação e a arbitragem no caso de existir impasse entre as partes.

O exame dos documentos juntados aos autos revela, ainda, as seguintes irregularidades:

1. Apresenta-se duvidosa a legitimidade do Sindicato profissional para negociar a participação nos lucros junto à empresa. Nos termos do art. 1º, da Lei nº 7.783/89, compete exclusivamente aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer o direito de greve e sobre quais os interesses se devem por meio dele defender. No entanto, inexistem, nos autos, elementos que permitam aferir se foram conferidos poderes específicos pela categoria à entidade sindical, para negociar, inicialmente, a parcela a propósito da qual foi deflagrado o movimento paredista.

2. Verifica-se, ainda, não ter havido um efetivo processo negocial antecedente. Informa o edital de fl. 37 que, em assembléia-geral realizada em 29/11/96 (cuja ata não foi juntada aos autos) teria sido rejeitada, pela categoria, proposta da Suscitada no sentido de adiar as negociações sobre a participação nos lucros para o mês de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-382.057/97.8

fevereiro/89, e convoca nova assembléia para o dia 10/12/96, já afirmando a possibilidade de deflagração do movimento paredista. Revela-se, portanto, desvirtuada de sua finalidade, a publicação do edital pelo Sindicato profissional, pois ao contrário de convidar a categoria para decidir sobre a oportunidade de exercer o direito de greve (art. 1º, da Lei nº 7.783/90), apenas certifica a sua utilização como meio de pressão, caso não fosse apresentada nova contra-proposta pela empresa.

Ora, o real interesse em negociar deve ser evidenciado a partir da elaboração de propostas e contrapropostas em que ambas as partes fazem concessões mútuas. O que se verifica nos autos, no entanto, é a total intransigência da entidade sindical que se utiliza de ameaças durante o processo negocial a fim de forçar a empresa a acatar o seu pleito, enquanto o meio de pressão máxima somente deve ser empregado quando esgotadas todas as oportunidades de autocomposição, nos termos do art. 3º da Lei de Greve.

3. Descumprido também, o requisito previsto no parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 7.783/89, pois deflagrada a greve no mesmo dia em que aprovada pela categoria em assembléia geral (ata de fls. 115/116), e quando ainda em curso o processo negocial, conforme se verifica da ata da reunião realizada perante a DRT no dia anterior ao início da greve, quando comprometeu-se o Sindicato profissional a consultar a categoria sobre a proposta formulada pela empresa (fl. 111).

Deveria o Sindicato profissional haver comunicado a empresa com 48 horas de antecedência, postergando o início da paralisação dos serviços para o dia 21/02/97, pois a Suscitante ainda aguardava a resposta da entidade sobre a proposta por ela formulada.

4. Revelam os autos, ainda, haver o Sindicato profissional afrontado o § 3º, do art. 6º da Lei de Greve, pois foram empregados meios agressivos para constranger os empregados da empresa a aderirem ao movimento (fls. 73/2), chegando mesmo a invadir a empresa com o carro de som e atacar os Policiais Militares que ali se encontravam para garantir fosse exercido o direito de greve de modo pacífico, conforme informam os Boletins de Ocorrência de fls. 82/83. Tal situação levou a Suscitada a ajuizar interdito proibitório perante a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-382.057/97.8

Justiça Comum, sendo-lhe deferida a liminar pleitada pela Juíza de Direito da Comarca de Salto/SP (fls. 91/92).

Ante todo o exposto, sob todos os ângulos que se examine o movimento paredista, ao contrário do que decidido pelo Eg. Regional, conclui-se haver sido ilegitimamente exercido o direito pelo Sindicato profissional, pelo que dou provimento ao recurso para declarar a abusividade da greve.

2. DAS DEMISSÕES DOS EMPREGADOS QUE PARTICIPARAM DA GREVE

Insurge-se, ainda, a Suscitada, contra a ilegalidade das demissões dos empregados que participaram da greve declarada pelo Eg. Regional ao entendimento de que é defeso ao empregador rescindir os contratos de trabalho em razão de acontecimentos relacionados ao movimento paredista, ante os termos do art. 7º, da Lei nº 7.783/89.

A ação coletiva, no entanto, não é o instrumento adequado para discutir sobre a legalidade da rescisão contratual. A matéria não envolve os interesses da categoria, mas tem por objetivo questionar direitos individuais subjetivos, pelo que o conflito deve ser resolvido por meio de ação individual, o que já está sendo providenciado pelo Suscitado, conforme se verifica dos documentos de fls. 324/603.

Dou provimento ao Recurso para declarar a incompetência material para examinar a legalidade das demissões dos empregados que participaram do movimento paredista.

3. DESCONTOS DOS DIAS DE PARALISAÇÃO

Quanto ao pagamento dos dias em que não houve trabalho, dispõe o art. 7º da Lei nº 7.783/89 que a participação em greve suspende o contrato de trabalho. Segundo a melhor doutrina, na suspensão do contrato, apesar de não ocorrer a extinção contratual, não há a prestação do trabalho pelos empregados e, em contrapartida, não há o pagamento dos salários pelo empregador, independente do reconhecimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-382.057/97.8

da abusividade da greve. Não é devida, portanto, a remuneração nos dias em que o trabalhador permaneceu em greve, consoante vem decidindo esta Eg. SDC:

"GREVE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (ART. 7° DA LEI N° 7.783/89). DECLARAÇÃO DE NÃO ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Ainda que o movimento grevista não tenha sido declarado abusivo, não são devidos os salários do período de paralisação, eis que o art. 7° da Lei n° 7.783/89 é explícito no sentido de que nesses dias ocorre o fenômeno da suspensão do contrato de trabalho. Embargos infringentes em Dissídio Coletivo conhecidos e desprovidos" (E-ED-DC 204.587/95.6, Ac. SDC 902/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 11/10/96).

Dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos dias em que não houve prestação dos serviços.

f.

4. ESTABILIDADE

Segundo entendimento reiteradamente exposto à Egrégia SDC, considero não ser possível favorecer-se a categoria com o estabelecimento de garantia de emprego ainda que provisória, quando deflagrada uma greve que se qualifica como abusiva. Seria um incentivo à prática.

Recurso provido para excluir a vantagem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a abusividade do movimento grevista, desobrigar o empregador do pagamento dos dias de paralisação e excluir da decisão recorrida a declaração de ilegalidade das demissões dos empregados que participaram da greve, a concessão da estabilidade de 90 (noventa) dias e a determinação de retomada das negociações.

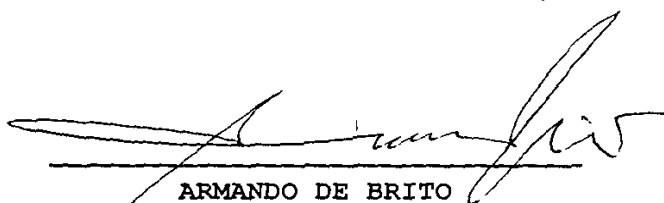


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-382.057/97.8

Brasília, 03 de fevereiro de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
(CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)



ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

Ciente:

1.
EXCERTE
EXCERTE

JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA
(VICE-PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)

EXCERTE
EXCERTE